



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

## **Agravo de Petição** **0000638-61.2020.5.08.0009**

**Relator: MARY ANNE ACATAUASSU CAMELIER MEDRADO**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 16/01/2023

**Valor da causa:** R\$ 19.092,44

**Partes:**

**AGRAVANTE:** RONALDO PINA DE MORAES

**ADVOGADO:** JORIVALDO VALE FREITAS

**ADVOGADO:** JOSE ANTONIO PEREIRA DE SOUZA

**AGRAVADO:** IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA

**ADVOGADO:** JOAO ALFREDO FREITAS MILEO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

**GABINETE DESEMBARGADORA MARY ANNE MEDRADO**

**ACÓRDÃO TRT 8ª/1ª T/ AP 0000638-61.2020.5.08.0009**

**AGRAVANTE: RONALDO PINA DE MORAES**

**Dr. Jorivaldo Vale Freitas e outros**

**AGRAVADA: IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA**

**Dr. Joao Alfredo Freitas Mileo**

**AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA NO PERÍODO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA TRABALHISTA. INTELIGÊNCIA DO PRONUNCIAMENTO VINCULATIVO DO STF. ADCs Nº 58 E 59. ESTRITA OBSERVÂNCIA. FASE PRÉ-PROCESSUAL (PERÍODO EXTRAJUDICIAL). RELAÇÃO DE EMPREGO. REGÊNCIA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA FORMAL DISPONDO SOBRE DIREITO QUE APENAS EM JUÍZO VEIO A SER EXIGIDO E RECONHECIDO COMO PRESTAÇÃO DEVIDA. OBRIGAÇÃO ORIGINARIAMENTE ILÍQUIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DA MORA COM BASE NA PARÊMIA JURÍDICA "DIES INTERPELLAT PRO HOMINE".**

1. Consoante acórdão formalizado nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 58 e 59, o STF, ao declarar a inconstitucionalidade da adoção da TR ("TRD") como índice de correção monetária dos valores das condenações e dos depósitos judiciais, reafirmando inaptidão deste para refletir a pressão inflacionária causadora da perda do poder liberatório da moeda (ADI 4425), referiu-se ao *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 no sentido de colmatar a lacuna regulatória quanto aos "débitos trabalhistas não satisfeitos pelo empregador em épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual"(obrigações líquidas).

2. Colhe-se do referido acórdão que o Pretório Excelso não desvirtuou, como busca fazer crer o recorrente, o âmbito de incidência do art. 39, *caput*, da Lei nº 8.177/1991, preceito normativo, que, vocacionado a regular penalidade vinculada a impuntualidade no pagamento de verba incontroversa durante a execução do contrato de emprego (fase pré-processual), aplica-se a débitos positivos e líquidos suscetíveis de caracterizarem a mora *ex re* do empregador, na linha do princípio da teoria geral das obrigações informador da racionalidade do art. 397, *caput*, do Código Civil, o qual consagra a parêmia jurídica *dies interpellat pro homine*.

3. Estando a causa de pedir assentada na relação contratual de emprego, é o ajuizamento da demanda judicial que constitui a mora do devedor (empregador) no tocante à verba trabalhista até então não reconhecida por este, uma vez que a prestação vindicada apenas em juízo tem o



inadimplemento verificado formal e concomitantemente com o reconhecimento jurisdicional do direito que a ampara, fundamentando o acolhimento da pretensão no título judicial condenatório.

4. Uma vez que é constitucionalmente válida e está vigente, a regra específica enunciada no § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 deve ser observada para verbas trabalhistas. Esse preceito, aliás, compartilha do mesmo fundamento ético-jurídico da regra preconizada para os contratos em geral disposta no art. 397, parágrafo único, do Código Civil (*ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio*). Afinal, respeitadas as especificidades materiais alusivas ao domínio social e econômico em que se insere o objeto pactuado no contrato de trabalho, as obrigações derivadas da relação de emprego sujeitam-se às mesmas exigências éticas, extraídas da teoria geral das obrigações, concernentes à boa-fé objetiva e à segurança jurídica.

5. No caso, o débito das verbas trabalhistas exequendas foi reconhecido em consequência delas terem sido exigidas em juízo, de modo que, com base no § 1º do art. 39 da Lei 8.177/1991, o termo inicial da mora quanto à impuntualidade do pagamento destas se constituiu com o ajuizamento da demanda.

#### 6. Agravo de Petição desprovido.

1. Trata-se de agravo de petição interposto contra decisão por meio da qual o Juízo da 15ª Vara do Trabalho de Belém, ao rejeitar impugnação aos cálculos do valor da execução, fez ver, no que interessa, os seguintes fundamentos:

"[...]

O reclamante requer que os juros de mora e a correção monetária sejam consideradas como matéria de natureza de ordem pública podendo ser apreciada e modificada a qualquer tempo no processo, sem caracterizar *reformatio in pejus* ou preclusão, por ser medida de Direito.

Requer ainda, o refazimento dos cálculos para que seja incluído nos memoriais de cálculo os juros de mora no percentual de 1% a.m., pro rata die, na fase pré-judicial correspondente a outubro/2015 até o dia 29/01/2021, data que a reclamada foi citada nos autos, bem como requer ainda que a taxa SELIC seja apurada como correção monetária a partir do dia 30/01/2021 (fase processual), nos termos da decisão do E.STF na ADC nº 58 e ainda art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN, por ser medida de direito e de justiça.

[...]



Pois bem, **ante o trecho do Acórdão supracitado, tenho que nada deve ser retificado na conta judicial quanto a esse aspecto, eis que o setor de cálculos obedeceu fielmente as determinações constantes nas respectivas decisões, conforme se observa claramente exposto no campo Critério da Atualização e Fundamentação Legal (ID d4446fc, pág. 2).**

[...]

A Reclamada, por sua vez, aduz que o reclamante não tem razões em suas alegações, vez que a conta está correta quanto aos seus reflexos.

Analisa-se.

Sem razão o reclamante.

Verifico que a contador judicial sob ID d4446fc, inseriu todas as parcelas deferidas à parte autora, com os devidos reflexos legais, pelo que observou perfeitamente o comando do acórdão.

Ademais, o reclamante não apresentou planilha de cálculo indicando os valores objeto da discordância, pelo que não há que se falar em retificação da conta.

Assim, nada a reparar também neste ponto.

[...]" (destaque nosso).

2. O exequente, ora agravante, busca reforma dessa decisão sustentado na premissa de "*[...] que os parâmetros da v. decisão do E.STF, a ADC nº 58, determinou expressamente que a correção monetária aplicada seja os mesmos parâmetros aplicados nas condenações cíveis em geral, qual seja: aplicação de juros de 1% ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, do CTN) e aplicação de correção monetária pelo índice IPAC-E (ADC nº 58)*".

3. Nessa esteira, "*[...] requer o reclamante a reforma da r. sentença ora recorrida para que os juros de mora e a correção monetária sejam consideradas como matéria de natureza de ordem pública podendo ser apreciada e modificada a qualquer tempo no processo, sem caracterizar reformatio in pejus ou preclusão, por ser medida de Direito*".



4. Na sequência, em conclusão, postula "[...] o refazimento dos cálculos para que seja incluído nos memoriais de cálculo os juros de mora no percentual de 1% a.m. pro rata die, na fase pré-judicial correspondente a outubro/2015 até o dia 29/01/2021, data que a reclamada foi citada nos autos, bem como requer ainda que a taxa SELIC seja apurada como correção monetária a partir do dia 30/01/2021 (fase processual), nos termos da decisão do E.STF na ADC nº 58 e ainda art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN, por ser medida de direito e de justiça".

5. Intimada para contraminutar, a executada não apresentou contrarrazões, conforme certidão de ID 6b22af6.

6. Por meio da decisão de ID e3cc3f6, o vertente agravo de petição foi admitido pelo Juízo de origem.

É o relatório.

1. Conheço do recurso, uma vez que, subscrito por profissional da advocacia regularmente habilitado, foi interposto no prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade.

2. Preliminarmente, ante a relevância jurídica da matéria de fundo, não potencializo a ausência de planilha de cálculo expressando o valor que o agravante entende ser devido, dando por superada a discussão sobre a possibilidade de se exigir da parte exequente a observância do preceituado no § 1º do art. 897 da CLT, *in verbis*:

*"Art. 897 - Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias:*

*[...]*

*§ 1º - O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença".*

3. Prosseguindo, passo a enfrentar a matéria jurídica suscitada nas razões recursais, mas, desde logo, adianto que a irrisignação do exequente não merece prosperar.

4. Isso porque, não estando em jogo débito de valores reconhecidamente devidos pela executada antes do ajuizamento da demanda trabalhista, que resultou no título judicial que



embasa a execução no Juízo de origem, não se aplica a regra do *caput*, mas sim aquela especial disposta no § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177/1991, *in litteris*:

**Art. 39.** *Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.*

**§ 1º** *Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, **juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.***

**§ 2º** *Na hipótese de a data de vencimento das obrigações de que trata este artigo ser anterior a 1º de fevereiro de 1991, os juros de mora serão calculados pela composição entre a variação acumulada do BTN Fiscal no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e 31 de janeiro de 1991, e a TRD acumulada entre 1º de fevereiro de 1991 e seu efetivo pagamento.*

5. Nesse contexto, impende ter em perspectiva que o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar a inconstitucionalidade da TR (e da TRD) como índice de correção monetária das condenações e depósitos judiciais alusivos a débitos trabalhistas, fez referência ao *caput* do art. 39 da Lei 8.177/1991 apenas para colmatar o regramento da mora pertinente àqueles "*não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual*".

6. Logo, o julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 58 e 59 não implicou desvirtuamento do âmbito de incidência próprio da norma enunciada no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/1991, preceito este que, seguindo a racionalidade da ética contratual consagrada na parêmia jurídica *dies interpellat pro homine*, abriga estritamente os débitos cujo inadimplemento seja passível de caracterizar a mora *ex re*, na linha do princípio geral das obrigações positivado no *caput* do art. 397 do Código Civil, *verbis*:

**Art. 397.** *O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.*

*Parágrafo único.* *Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.*

7. Bem por isso, à luz do brocardo hermenêutico *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio* ("onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de direito"), o **magistério doutrinário e jurisprudencial acerca do conteúdo ético-jurídico abrigado no art. 397, caput e parágrafo único, do Código Civil é essencial para a compreensão da reiteração normativa**



veiculada no art. 39, *caput* e § 1º, da Lei 8.177/1991 (pouco conspícua na praxe forense trabalhista no interim posterior ao "Plano Real" e imediatamente anterior ao julgamento das referidas ADCs 58 e 59).

8. A propósito, confirmam-se os comentários dos eminentes professores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery sobre o tema (Código Civil Comentado - Ed. 2022, RT, versão eletrônica):

"1. **Dívida vencida. Fluência de juros moratórios.** Dívidas líquidas com dia certo para o pagamento: juros correm *ipso iure* (CC 397); dívidas líquidas com dia incerto para o pagamento: juros correm a partir da interpelação (CC 397 par. ún); dívidas ilíquidas fixadas fora da ação: juros fluem desde a fixação (CC 407); dívidas ilíquidas fixadas na ação: juros fluem desde a citação inicial (CC 405). Nesse sentido: (Pontes de Miranda, *Tratado*, v. 24, § 2888,8).

[...]

3. **Mora ex re.** A norma cuida da mora automática, ou mora *ex re*, vale dizer, encontra-se na própria coisa (*in re ipsa*), independentemente de notificação ou interpelação para constituir-se o devedor em mora. O só fato do inadimplemento constitui o devedor, automaticamente, em mora. Para tanto é preciso que a obrigação seja positiva, líquida e com termo certo de vencimento. No mesmo sentido: Pontes de Miranda. *Tratado*, v. XXIII, § 2802, p. 140; Diniz. *CC Anot.* CC/1916 960, p. 717. A regra do CC 397 (CC/1916 960) é adotada em muitos países, v.g.: Alemanha (BGB § 284, 2ª parte); Itália (CC ital. 1219); Portugal (CC port. 805º); França (CC fr. 1139); Suíça (CObr suíço 102, 2ª parte); Argentina (CC arg. 886).

[...]

8. **Obrigação positiva.** É a obrigação de dar ou fazer (Bevilaqua. *CC*, v. IV, 960, 95). No mesmo sentido: Carvalho Santos. *CC Interpret.*, v. XII, coment. 2 CC/1916 960, p. 348; Agostinho Alvim. *Inexecução*, n. 91, p. 117; Miranda. *Anot. CC*, v. III, anot. 9 CC/1916 960, p. 37. O inadimplemento da obrigação de não fazer (negativa) é tratado no CC 390 (CC /1916 961).

9. **Obrigação líquida.** É a obrigação *certa* quanto à sua existência e *determinada* quanto ao seu objeto (CC/1916 1533). O conceito de liquidez pressupõe o de certeza. É líquida, por exemplo, a obrigação de dar coisa certa ou incerta quando haja determinação do objeto: tantos sacos de arroz de tal qualidade (Agostinho Alvim. *Inexecução*, n. 91, p. 117). A certeza da obrigação significa não pairar dúvida quanto ao *an debeatur*. A liquidez da obrigação implica não haver dúvida relativamente ao *quantum debeatur*.

10. **Obrigação a termo.** É a que tem data fixada para seu cumprimento. O dispositivo comentado institui regra caracterizadora do inadimplemento absoluto da obrigação na data do vencimento, considerando-se em mora o devedor em decorrência do próprio fato do inadimplemento, sem necessidade de interpelação: *dies interpellat pro homine*.

11. **Termo.** Prazo é o tempo que medeia entre o termo inicial e o termo final. *Dies a quo* é o termo inicial do prazo, *dies ad quem* é o termo final do prazo. Na norma comentada termo significa 'vencimento' da obrigação, quer seja à vista, quer a termo (Pontes de Miranda. *Tratado*, v. XXIII, § 2802, p. 144). Termo pode ou não ser representado por um dia do calendário (Agostinho Alvim. *Inexecução*, n. 95, p. 120). A razão de ser da interpelação para constituição em mora é o desconhecimento, por parte do devedor, do termo exato em que deve adimplir a obrigação. Quando a obrigação é a termo não há essa dúvida, motivo por que é despicienda a interpelação: a mora é *ex re*.

[...]

15. **Interpelação.** Por interpelação entende-se o meio escrito, a cargo do credor, de comunicar e fazer certa sua vontade ao devedor, de receber o que lhe é e como lhe devido, *oportuno loco e tempore*. Tal vontade pode se revelar pela interpelação extrajudicial, pela citação judicial, pelo protesto de letras e pelo protesto que se fazem para garantias de direitos.



16. **Quando é necessária a interpelação.** 'Se a mora não é *ex re*, isto é, se não incide o art. 960, nem o art. 961, nem o 962 do Código Civil, tem de haver *interpelação*' (Pontes de Miranda, Tratado, v. 23, § 2804, 1)".

9. Com esse diapasão, representando iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tem irrecusável autoridade institucional na exegese pretoriana dos preceitos legais regentes de relações obrigacionais em geral, notadamente os do Código Civil, e para iluminar o conteúdo ético-jurídico das normas enunciadas no art. 39, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.177/1991 (correspondentes às do art. 397, *caput* e parágrafo único, do CC/2002), confira-se o acórdão do REsp Nº 1.257.846 - RS, do qual, conforme voto condutor proferido pelo Ministro Sidnei Beneti, extrai-se o seguinte excerto:

**"Para que incida a regra da mora automática é necessário previsão contratual ou o concurso dos requisitos previstos no artigo 397, *caput*: dívida líquida, certa e que não tenha sido cumprida em seu termo.** A justificativa é óbvia: se o devedor acertou um prazo certo para cumprir a prestação e se não há dúvida quanto à expressão dessa prestação, não haverá também razão para se exigir que o credor o advirta quanto ao inadimplemento. Nesses casos, aplica-se o brocardo *dies interpellat pro homine*" (negritei).

10. Nessa ordem de ideias, a dimensão ética contemplada no preceito em referência dignifica os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, na medida em que o cumprimento pelas partes das obrigações recíprocas é consequência naturalmente esperada nas relações contratuais em geral. No decorrer da execução do contrato que rege a relação de emprego em particular, na ausência de interpelação, é de se presumir a boa-fé do empregado, bem como a do empregador, quanto ao cumprimento das respectivas obrigações.

**11. Portanto, somente se afiguram líquidas, e suscetíveis de gerarem a mora *ex re* do empregador, as obrigações que este tenha certeza inequívoca do conteúdo e termo final do prazo para adimpli-las (vencimento).** Destarte, para as verbas trabalhistas de conteúdo e vencimento indeterminados durante o pacto laboral, **o silêncio resignado do empregado tem o condão de excluir a mora do empregador no período que o STF, nas ADCs 58 e 59, denominou de "pré-processual".**

12. Afinal, enquanto fato gerador de juros que **sancionam a impontualidade no cumprimento de obrigação contratual, a mora pressupõe a oportunidade do devedor para adimplir a respectiva prestação no vencimento pactuado, o que reclama, por**



imperativo ético-jurídico, **a possibilidade de conhecimento prévio e inequívoco deste** (no caso, do empregador) **sobre a existência da própria obrigação, que, de resto, deve ter conteúdo indubitado e determinado.**

13. Nessas circunstâncias, **mercê do princípio da segurança jurídica**, que preconiza a previsibilidade das consequências jurídicas imediatamente advindas do contrato (incluindo o de emprego), **compete ao credor (empregado) interpelar o devedor (empregador)**, até mesmo amistosamente, no tocante às **obrigações que este demonstrar desconhecimento durante a execução regular do contrato, fazendo recair sobre o interpelado** (ou demandado em Juízo) **o risco da mora**, porquanto este, a partir de então, não poderá mais alegar ignorância quanto à possível existência da obrigação.

14. Ademais, nem se diga que a oração extraída do preceito enunciado no § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177/1991, segundo a qual "*serão acrescidos, nos juros de mora previstos no 'caput', juros de um por cento ao mês*", autorizaria a apuração de juros de mora anteriores ao ajuizamento da reclamatória alcançando obrigações ilíquidas. Tal compreensão equivaleria à derrubada de bibliotecas inteiras sobre o tema, quicá ao desperdício de incontáveis barris de tinta gastos pela doutrina, pelo legislador e pela jurisprudência em textos que conferem sistematicidade e coerência, ora rememoradas, ao regime ético-jurídico da mora contratual.

15. Com efeito, contingenciada historicamente, a interpretação dessa disciplina legal deve considerar a *mens legis* endereçada precipuamente a normatizar consequências de período de inflação galopante (hiperinflação) que se vivenciava quando do respectivo ingresso no mundo jurídico, ocasião em que o poder liberatório da moeda era significativamente corroído de um dia para outro.

16. Bem por isso, **o § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177/1991**, coerente com a premissa de que a mora das obrigações ilíquidas se constitui com a interpelação do devedor, disciplina especificamente a consolidação das verbas trabalhistas suscetíveis de serem reclamadas em juízo, enunciando regra sobre **a capitalização dos juros da mora gerados pelo inadimplemento de obrigações líquidas e vencidas durante a execução do contrato** (por exemplo, os decorrentes de atrasos nos pagamentos do salário incontroverso e das verbas rescisórias calculadas pelo empregador). Ou seja, a partir do ajuizamento da reclamatória, justamente para assegurar a eficácia do *caput*, **preconiza que, sobre o montante apurado com capitalização dos juros decorrentes da impontualidade no adimplemento de obrigações líquidas** (positivas e com vencimentos predeterminados) durante a execução do contrato, **devem incidir os mesmos juros de mora das obrigações ilíquidas** (não reconhecidas pelo devedor).



17. Percebam que o legislador -- ao estabelecer na Lei nº 8.177/1991 **índice es diferentes para** os juros de mora incidentes durante a dita "**fase pré-processual**" (*caput* do art. 39), que previa a TRD (*Taxa Referencia Diária*), e **para** os juros de mora de 1% (um por cento) **a partir do ajuizamento da reclamatória (§ 1º do art. 39) -- pressupõe a diferenciação entre as obrigações líquidas e as ilíquidas** (que soem ser cobradas em juízo). É que, de modo a desencorajar o **empregador a maliciosamente auferir vantagem financeira com o atraso o pagamento dos salários** dos empregados, conectou o primeiro a indexador legalmente vocacionado a neutralizar efeito do cenário econômico de hiperinflação, que, na altura, corroendo o poder aquisitivo da moeda em curto espaço de tempo, acarretava a redução do valor real dos salários.

18. Outrossim, respeitou os parâmetros ético-jurídicos universalmente consagrados para cobrança de juros moratórios relacionados a obrigações ilíquidas, inclusive ao prescrever a incidência de juros de mora, a partir do ajuizamento da reclamatória, sobre o montante resultante da capitalização dos juros vencidos durante a execução contratual ("**fase pré-processual**"), estes relacionados à impontualidade de obrigações líquidas, isto é, das mencionadas no *caput* do art. 39 do Lei 8.177/1991.

19. Entrementes, não custa lembrar que **atualização monetária**, não sendo acréscimo ou penalidade, mas sim mera recomposição do valor liberatório da moeda corroído pelo fenômeno inflacionário, **deve ser realizada para definir o montante sobre o qual recairão os juros de mora a partir do ajuizamento da ação**. Para esse fim, vem prevalecendo o entendimento que o **IPCA-E é o índice** que melhor reflete as perdas inflacionárias, sendo certo **que este não pode**, em hipótese alguma, **ser cumulado com a SELIC**, que, já incorporando a função de índice de atualização monetária, agrega também juros moratórios.

20. No caso *sub examine*, o título executivo judicial, versando cobrança de diferenças resultantes do deferimento de adicional de periculosidade, contempla verbas trabalhistas reconhecidas como devidas apenas com o provimento de recurso de revista interposto contra acórdão (*ID 9090766*) deste Egrégio Regional que, tal qual a sentença (*ID d0d42c0*), refutou os pedidos formulados na inicial. Então, o crédito exequendo, além de não ter sido objeto de interpelação ou reconhecido pela reclamada antes do ajuizamento da demanda, também foi tido como indevido por duas instâncias dessa Justiça especializada.

21. A toda evidência, **as verbas trabalhistas objeto do título judicial exequendo correspondem a obrigações ilíquidas ao tempo da execução do contrato de emprego**



(fase pré-processual) e, desse modo, não se enquadram no regime regulado no *caput* do art. 39 da Lei 8.177/1991, **daí por que só autorizam o vencimento de juros de mora a partir do ajuizamento da reclamatória.**

**22.** Por todo o exposto, nego provimento ao agravo de petição.

É como voto.

Assim, conheço e nego provimento ao agravo de petição, conforme fundamentos.

**ISSO POSTO,**

**ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO TRABALHO DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE; SEM DIVERGÊNCIA, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA, REJEITANDO A IMPUGNAÇÃO DO EXEQUENTE AOS CÁLCULOS QUE AMPARAM O VALOR EXEQUENDO. TUDO DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO SUPRA.**

**Sala de Sessões da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 09 de março de 2023.**

**Relator**



